INTERESSADO: Ézio Fernandes Dias

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em cursos de apren-

dizagem em Escola SENAI

RELATOR: João B. Salles da Silva

PARECER Nº 329674, CPG, Aprovado em 06/11/74 Com. ao Pleno

em 19/12/74 (Proc. 2442/74)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 Ézio Fernandes Dias, filho eu Juvino Franxisco Dias e de Cícera Fernandes Dias, nascido em Santos-SP, a 17 de novembro de 1956, domiciliado e residente à Rua Rodrigues Silva, nº 151, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial no Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional de São Paulo, Cubatão, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular de 2º grau.

- 1.2 É o seguinte o histórico Escolar do requerente:
- 1.2.1 curso primário, com 4 (quatro) séries, no grupo escolar "Visconde de São Leopoldo".
- 1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com 4 (quatro) "graus", no Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional de São Paulo "Acordo Petrobrás SENAI, em Cubatão, onde estudou, Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Aplicadas (Físicas e Biológicas), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina.
- 1.2.3 Em 24 de novembro de 1973 recebeu o Certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão do Gurso de " Calderaria".
- 1.3 A documentação escolar esta em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65-

fl. 2

PROCESSO CEE- N° 2 4 4 2 / 7 4

PARECER CEE-N°

3296/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".
- 2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Pára que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea
- "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou <u>quatro semestres de duração e 2880 horas/aula</u> e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).
- 2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a $\underline{\text{uma}}$ " $\underline{\text{série}}$ " do ensino regular.

PROCESSO CEE N° 2442/74 PARECER N° 3296/74

2.5 A PETROBRÁS mantém Acordo com o SENAI adatando os mesmos planos de curso da mencionada entidade.

.3

- 2.6 O antigo "grau" denominarão que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo correspondia a um "termo" atual.
- 2.7 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE n° 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries 720 horas/aula, por série).
- 2.8 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.
- 2.9 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Ézio Fernandes Dias no curso de aprendizagem ministrado no Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional de São Paulo ."Acôrdo Petrobrás/SENAI", em Cubatão, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

O interessado, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, devera submeter-se e ser aprovado em exames especiais de, História Geral e Geografia Geral, a nível de 1º grau.

Sao Paulo 06 de novembro de 1974

a) Conselheiro : João B. Salles da Silva - Relator III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1973

a) Conselheira: Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente